



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 366-84.2012.6.25.0011 – CLASSE 32 – JAPARATUBA – SERGIPE**

**Relator:** Ministro Marco Aurélio

**Recorrente:** Coligação Japaratuba Avançando e Crescendo (PDT/PPS/PTC/PRP)

**Advogados:** José Perdiz de Jesus e outros

**REGISTRO DE CANDIDATURA – PRAZO.** O registro de candidatura deve ser encaminhado à Justiça Eleitoral até as 19 horas do dia 5 de julho do ano alusivo às eleições. Descabe acionar o disposto no parágrafo único do artigo 23 da Resolução/TSE nº 23.373/2011 ante situação concreta na qual a Coligação não se limitou a apresentar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários recepcionado pelo Sistema de Candidaturas da Justiça Eleitoral, mas, em ato único, requereu, após o termo final previsto em lei, o registro de candidaturas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 11 de abril de 2013.

Assinatura manuscrita de Marco Aurélio.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, manteve a sentença mediante a qual foi indeferido o pedido de registro da Coligação Japarutuba Avançando e Crescendo, em virtude da apresentação intempestiva do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (folhas 95 e 96):

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO. DRAP. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. ULTRAPASSADO O PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 11, § 4º DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Circunstancial procedimento adotado em desobediência à Resolução Normativa do TSE nº 23.373/2011, regularizada tão logo o órgão jurisdicional foi acionado, não representa ofensa ao devido processo legal, uma vez que ausente prejuízo ensejador de nulidade no processo. 2. O artigo 11, caput e § 4º da Lei das Eleições, dispõe categoricamente que “os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições” e “na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral”.

3. Sendo a igualdade de oportunidades corolário do princípio Democrático, registrar coligação que não atende aos ditames legais, em detrimento dos que diligenciaram no sentido de se submeter a prazo previamente estabelecido e de conhecimento amplamente divulgado, resultaria em total desprestígio ao referido primado constitucional.

4. Sob a regência do Princípio Democrático, o constituinte vedou expressamente a candidatura individual, na medida em que, no artigo 14, § 3º, inciso V, da Lei Maior, exige-se a filiação partidária como condição de elegibilidade.

5. Tão somente por intermédio partidário, esteja ele isolado ou agregado em coligação, é que candidaturas poderão ser pleiteadas perante a Justiça Eleitoral, de modo a não se permitir que candidatos, isoladamente, venham a pleitear registro sem anterior manifestação do grêmio/liga partidária, dentro do prazo legal estipulado, no sentido de demonstrar seu interesse em lançar candidaturas.

6. Tem-se que as situações individuais, os problemas particularizados não podem se sobrepor ao comando constitucional geral de supremacia do postulado consagrado na CF/88, da titularidade conferida ao partido político para pleitear registro de candidaturas perante a Justiça Eleitoral, circunstância diante da qual se verga a situação individual dos seus possíveis candidatos, de modo que à sorte do primeiro prendem-se as dos segundos.

7. Quando se pretende ignorar a existência de prazo de lei para a efetivação de pedido de registro, opera-se injustificável ofensa ao princípio da Segurança Jurídica que, no caso dos pedidos de candidatura, reflete-se garantindo aos demais interessados a certeza de que, ultrapassado o último dia para manifestação por todos, nem eles, nem quaisquer adversários poderão pretender submeter à apreciação popular o nome de grupos (partidos ou coligações) em detrimento dos quais precluiu o direito de protocolizar a intenção de participação na eleição.

8. Somente diante de demonstração de justa causa suficiente para afastamento da disposição do limite contido no caput do artigo 11 da Lei 9.504/97, poder-se-ia admitir protocolização posterior.

9. Desprovimento do recurso.

No especial de folhas 112 a 134, a recorrente articula com a transgressão ao artigo 11, § 4º, da Lei nº 9.504/1997<sup>1</sup> e ao artigo 23, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011<sup>2</sup> e aponta divergência jurisprudencial.

Pondera não pretender o revolvimento do acervo fático-probatório, e sim o reenquadramento jurídico do que assentado. Assinala não ter apresentado a documentação para o registro dos candidatos até as 19 horas de 5 de julho de 2012 devido a problemas internos, motivo pelo qual, ante a desídia, os candidatos protocolaram os pedidos individuais com base no aludido artigo 11, § 4º, da Lei nº 9.504/1997. Diz haver protocolado o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários no dia 6 subsequente, para o fim estabelecido no artigo 23, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011, ou seja, apenas para informar a escolha dos candidatos em convenção partidária. Afirma tempestivo o Demonstrativo de Regularidade de

---

<sup>1</sup> Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral observada o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

<sup>2</sup> Art. 23. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo, individualmente, no prazo máximo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pelo Juízo Eleitoral competente para receber e processar os pedidos de registro, apresentando o formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), na forma prevista no artigo anterior, com as informações e documentos previstos nos arts. 24 e 25 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

Parágrafo único. Caso o partido político ou coligação não tenha apresentado o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o respectivo representante será intimado, pelo Juízo Eleitoral competente, para fazê-lo no prazo de 72 horas; apresentado o DRAP, será formado processo principal nos termos do inciso I do artigo 36 desta resolução.

Atos Partidários, pois formalizado antes do prazo de 72 horas contido no citado artigo 23. Aduz ser o citado Demonstrativo requisito previsto em resolução, orientado pelos princípios da instrumentalidade e da celeridade, cuja finalidade consistiria em informar à Justiça Eleitoral haver sido o candidato escolhido em convenção. Ressalta a diferença entre registro de candidatura individual e avulsa. Menciona dissídio jurisprudencial entre o pronunciamento atacado e julgados de diversos Tribunais Eleitorais. Alude aos princípios da igualdade, da legalidade e da impessoalidade.

Requer sejam acolhidas as razões veiculadas no recurso, para considerar-se regular a apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários e determinar-se o recebimento, pelo Juiz Eleitoral, com vistas ao cumprimento das formalidades contidas na Resolução/TSE nº 23.373/2011.

Não foram apresentadas contrarrazões, em virtude da inexistência de parte adversa, nem houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o não conhecimento ou o desprovimento do recurso (folhas 163 a 165).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folha 30), foi protocolada no período assinado em lei.

Sob o ângulo da violência à lei ou da configuração da divergência jurisprudencial, observem a realidade retratada neste processo. Ao contrário do que afirmado nas razões do especial, a Coligação pleiteou, em conjunto, o registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários e de candidaturas, nomeando os filiados para concorrer no escrutínio. As instâncias anteriores glosaram essa situação jurídica. Fizeram-no a partir de premissa única, ou seja, a apresentação do requerimento em 6 de julho de 2012, após o prazo determinado no artigo 11 da Lei nº 9.504/1997.

A toda evidência, não se trata de caso enquadrável no artigo 23 da Resolução/TSE nº 23.373/2011. Repita-se mais uma vez: a Coligação apresentou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários e a relação de candidatos, para alcançar o registro, no dia posterior à data limite estabelecida em lei. Frise-se, por oportuno, não estar em jogo apresentação individual de candidatura, a qual este Tribunal entende estar autorizada quando o Partido ou a Coligação não o fizerem, sendo a extemporaneidade equivalente à não apresentação (Recursos Especiais Eleitorais nºs 40863, 41725, 52554 e 52639, Relator Ministro Dias Toffoli, com acórdãos publicados na sessão de 4 de dezembro de 2012). Então não há o que censurar no acórdão formalizado.

Desprovejo o recurso interposto.

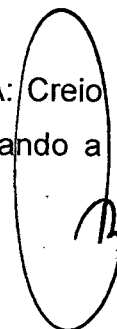
### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, eu gostaria apenas de tirar uma dúvida: o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe indeferiu o DRAP e não se trata aqui da hipótese em que os candidatos apresentaram o DRAP posteriormente, mas a própria coligação apresentou a destempo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Pretende-se, no caso, segunda oportunidade para a apresentação. Situação concreta: a Coligação apresentou o demonstrativo e as candidaturas, mas no dia 6.

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (Presidente): Pelo que leio aqui o juiz julgou intempestiva a apresentação.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Creio que temos jurisprudência no sentido de que o próprio candidato, quando a coligação não registra o DRAP, pode fazê-lo em quarenta e oito horas.



A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (Presidente): Mas o relator chamou atenção para o fato de que não é este o caso.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Essa era minha dúvida: não é este o caso.

Acompanho o relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, loopy initial 'H' followed by a smaller 'N' and 'S', all enclosed within a large, hand-drawn oval.

**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 366-84.2012.6.25.0011/SE. Relator: Ministro Marco Aurélio. Recorrente: Coligação Japaratuba Avançando e Crescendo (PDT/PPS/PTC/PRP) (Advogados: José Perdiz de Jesus e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio e Henrique Neves da Silva e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 11.4.2013.

